



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente ROBERTO BARROSO, Relator da Suspensão de  
Liminar nº 1.839/AL

A UNIÃO, por suas advogadas infra-assinadas<sup>[1]</sup>, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de 26 de agosto de 2025, que determinou a manifestação da União "*sobre a presença de interesse público na matéria*", prestar os esclarecimentos a seguir aduzidos.

1. O pedido de Suspensão de Liminar nº 1.839 foi ajuizado pela empresa Globo Comunicação e Participações S.A., visando a suspender os efeitos de decisão proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.218.453, que determinou a renovação compulsória do contrato de afiliação entre a Globo e sua afiliada em Alagoas, a TV Gazeta, pelo prazo de cinco anos.

2. A requerente sustenta que a manutenção da relação contratual afronta o interesse público, diante da gravidade dos fatos que envolvem os dirigentes da afiliada.

3. A Constituição Federal, em seu art. 21, XII, "a", atribui à União a competência para explorar os serviços de radiodifusão, diretamente ou por meio de concessão, autorização ou permissão, cabendo ao Poder Executivo a outorga e renovação dessas modalidades, nos termos do art. 223, também da CF. Nesse contexto, o Ministério das Comunicações exerce a função de garantir

a regularidade jurídica das outorgas, conforme previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/1963).

4. Instado a prestar subsídios, o Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Radiodifusão (SERAD), na Nota Informativa nº 1264/2025/MCOM, destacou, inicialmente, que a *afiliação* consiste em um contrato de natureza privada firmado entre entidades outorgadas para prestar serviços de radiodifusão ou atividades correlatas, por meio do qual se definem as condições de retransmissão de programação, incluindo cláusulas sobre exclusividade, publicidade local e divisão de receitas. Trata-se de ajuste celebrado diretamente entre particulares, sem intervenção ou controle prévio do Ministério das Comunicações, embora sujeito às normas regulatórias do setor.

5. A Pasta esclareceu então que, embora os contratos de afiliação entre emissoras de radiodifusão detenham natureza privada, a legislação impõe restrições relevantes à composição societária das entidades outorgadas, especialmente quanto à participação de parlamentares e pessoas condenadas por determinados ilícitos.

6. Nesse sentido, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) veda o exercício de funções de direção ou gerência por indivíduos que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. Além disso, o art. 122, inciso XXIX, do Decreto nº 52.795/1963 considera infração admitir como sócio ou dirigente pessoa condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes listados na Lei Complementar nº 64/1990.

7. A constatação de tais vínculos pode ensejar a instauração de processo administrativo para apuração da irregularidade e eventual adoção de medidas legais. Por conseguinte, a constatação de indícios infracionais, já objeto de processo administrativo instaurado pela Pasta, pode comprometer a continuidade da execução do serviço, inclusive por meio de contrato de afiliação, haja vista ensejar sanções como a cassação da outorga.

8. Tais fatos evidenciam que, embora privada, a afiliação está sujeita a limites normativos que visam a resguardar o interesse público e a integridade do serviço de radiodifusão.

9. Ainda de acordo com o Ministério das Comunicações, *“notadamente sob a ótica do interesse público do serviço prestado e da manutenção das condições de regularidade da outorga envolvida, informa-se que há inequívoca presença de interesse público federal na matéria, por*

*envolver a idoneidade subjetiva de entidade outorgada de serviço público de radiodifusão e a necessária observância do Decreto nº 52.795/1963, em especial dos arts. 15 e 122, XXIX” (Nota Informativa nº 1264/2025/MCOM).*

10. Segundo a SERAD, há indícios claros de infração por parte da entidade afiliada, decorrentes da permanência, em sua estrutura societária e diretiva, de pessoas já condenadas judicialmente, razão pela qual instaurou o “*processo de apuração de infração nº 53115.023074/2025-50*”. Tal situação configura violação às exigências legais de idoneidade para o exercício da atividade de radiodifusão e pode ensejar, inclusive, a penalidade de cassação da outorga, nos termos do art. 64, alínea “d”, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

11. Diante do exposto, denota-se que há relevante interesse público na matéria discutida nos autos desta SL 1.839/AL, uma vez que a controvérsia envolve o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à TV Gazeta e a idoneidade exigida para a prestação do serviço público.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

LÍVIA LOSSO ANDREATINI

Coordenadora-Geral Jurídica

LAYLA KATALINE DE OLIVEIRA

Advogada da União

## Notas:

1. *Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portaria de Delegação nº 17, de 8 de setembro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 36, de 08 de setembro de 2022), e Portaria de Subdelegação nº 16, de 11 de outubro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 41, de 13 de outubro de 2022).*



Documento assinado eletronicamente por LIVIA LOSSO ANDREATINI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2917308598 e chave de acesso c7a86ec5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIA LOSSO ANDREATINI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-09-2025 10:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2917308598 e chave de acesso c7a86ec5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-09-2025 10:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LAYLA KATALINE DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2917308598 e chave de acesso c7a86ec5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAYLA KATALINE DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR).  
Data e Hora: 12-09-2025 05:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.